



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60481 - PR
(2019/0092622-4)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MAX SCHRAPPE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252
DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES - PR035256
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
AGRAVADO : PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705
AGRAVADO : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR037097
MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO TORNADA IMUTÁVEL. DEMAIS QUESTÕES. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há nulidade a ser reconhecida na decisão agravada, pois a Súmula n. 568 do STJ orienta que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do julgamento singular do recurso.

2. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem que extinguiu o mandado de segurança, sem o julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual do agravante para impetrar o mandado de segurança. O agravo interno, entretanto, não impugnou a mencionada fundamentação, mas se limitou a sustentar que não estariam presentes hipótese autorizadora do julgamento monocrático do recurso ordinário, bem assim a reiterar a tese de que seria

nula a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, pela Corte estadual, porque ausente qualquer das hipóteses que a autorizaria.

3. Situação em que a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual se tornaram preclusas, o que torna imutável a extinção do processo, sem julgamento do mérito, efetivada no acórdão proferido pelo Tribunal paranaense sob essa fundamentação, situação que inviabiliza a análise de qualquer outra matéria suscitada no presente *mandamus*, inclusive, neste recurso interno.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60481 - PR
(2019/0092622-4)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MAX SCHRAPPE**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442**
 THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO - PR071635
 EDNA CARVALHO KLEEMANN E OUTRO(S) - PR100999
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **RAMON OUAIS SANTOS - PR061948**
AGRAVADO : **PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705**
AGRAVADO : **FABIO DE SOUZA CAMARGO**
ADVOGADOS : **MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR050789**
 MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO TORNADA IMUTÁVEL. DEMAIS QUESTÕES. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há nulidade a ser reconhecida na decisão agravada, pois a Súmula n. 568 do STJ orienta que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do julgamento singular do recurso.

2. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem que extinguiu o mandado de segurança, sem o julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual do agravante para impetrar o mandado de segurança. O agravo interno, entretanto, não impugnou a mencionada fundamentação, mas se limitou a sustentar que não estariam presentes hipótese autorizadora do julgamento

monocrático do recurso ordinário, bem assim a reiterar a tese de que seria nula a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, pela Corte estadual, porque ausente qualquer das hipóteses que a autorizaria.

3. Situação em que a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual se tornaram preclusas, o que torna imutável a extinção do processo, sem julgamento do mérito, efetivada no acórdão proferido pelo Tribunal paranaense sob essa fundamentação, situação que inviabiliza a análise de qualquer outra matéria suscitada no presente *mandamus*, inclusive, neste recurso interno.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAX SCHRAPPE contra a decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual se negou provimento ao respectivo recurso ordinário, dirigido contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 1.149.385-9, assim ementado (fls. 3052-3053):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ELEITORAL QUE RESULTOU NA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. VÍCIOS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO INTEGRATIVO PARA SANAR OMISSÕES E ELIDIR CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ELEITORAL. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DE ELEIÇÃO EM TURNO ÚNICO QUE NÃO REDUNDA EM RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO AO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, *CAPUT*, DO CPC/73 (ATUAL ART. 18 DO CPC). IMPETRANTE QUE DEFENDE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, VIOLANDO A REGRA DA LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. COMISSÃO ELEITORAL QUE NÃO AGIU DE OFÍCIO EM BENEFÍCIO DO IMPETRADO, MAS SIM SOB PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTI-ISONÔMICA. ATUAÇÃO REGULAR NO EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. IMPETRANTE QUE PRETENDE TRANSFORMAR A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL EM MEIO CORRETIVO DE SUPOSTAS LEGALIDADES, SEQUER CONFIGURADAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LIQUIDO E CERTO DE TITULARIDADE DO IMPETRANTE ATUAÇÃO DO IMPETRANTE QUE SE DÁ COMO ILEGÍTIMO CURADOR UNIVERSAL OU CUSTOS LEGIS, TRANSFORMANDO A VIA MANDAMENTAL EM AÇÃO POPULAR. SÚMULA Nº 101/STF. VEDAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS EMBARGOS PROVIDOS PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA.

Antes deste recurso interno, a parte ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 3751-3759), os quais foram rejeitados pela então Relatora às fls. 3791-

Nas razões do agravo interno, a parte agravante traz as seguintes alegações;

a) nos termos dos arts. 927 e 928 do CPC e do RISTJ, o julgamento monocrático do recurso ordinário somente seria autorizado se estivesse contrário a tese fixada em recurso repetitivo ou repercussão geral, entendimento firmado em incidente de assunção de competência, súmula do STF ou do STJ ou jurisprudência dominante acerca do tema, não estando presente nenhuma das hipóteses no caso concreto, inclusive porque os precedentes indicados no decisum não seriam aplicáveis à situação dos autos;

b) não estava presente nenhuma das hipóteses legais que autorizava o Tribunal de origem a conceder efeitos modificativos aos embargos de declaração, tendo estes veiculado tão-somente inconformismo da parte embargante.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado.

Impugnações apresentadas às fls. 3820-3835 e 3843-3849.

É o relatório.

VOTO

De início, não há nulidade a ser reconhecida na decisão agravada, pois a Súmula n. 568 do STJ orienta que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do julgamento singular do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, DO CPC/2015 C/C A SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame" (RMS 53.999/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2019).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 61.282/PR, relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts. 247 e 248, do RISTJ, apenas estabelecem a abertura de vista ao Ministério Público, antes que seja proferida a decisão, bem assim a necessidade de inclusão em pauta, no caso de vir a ser o recurso ordinário em mandado de segurança julgado por Órgão Colegiado. **Contudo, estando presentes as hipóteses previstas no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do RISTJ e na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator negar-lhe provimento monocraticamente. Além disso, a previsão de cabimento de agravo interno ou regimental, a depender da natureza da matéria discutida, viabiliza o acesso ao Colegiado, o que esvazia a alegação de nulidade do julgamento singular.**

2. Segundo o entendimento atual desta Corte Superior, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que, acolhendo manifestação do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 65.770/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021; sem grifos no original.)

Outrossim, a decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem que extinguiu o mandado de segurança, sem o julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual do agravante para impetrar o mandado de segurança. O agravo interno, entretanto, não impugnou a mencionada fundamentação, mas se limitou a sustentar que não estariam presentes hipótese autorizadora do julgamento monocrático do recurso ordinário, bem assim a reiterar a tese de que seria nula a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, pela Corte estadual, porque ausente qualquer das hipóteses que a autorizaria.

Nesse contexto, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual se tornaram preclusas, o que torna imutável a extinção do processo, sem julgamento do mérito, efetivada no acórdão proferido pelo Tribunal paranaense sob essa fundamentação, situação que inviabiliza a análise de qualquer outra matéria suscitada no presente *mandamus*, inclusive, neste recurso interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESISTÊNCIA PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo

autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (..) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (..)" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.916.605/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; sem grifos no original.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA PROCESSUAL COBRADOS PELA UNIÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. ART. 50 DO CC. AFASTAMENTO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 962 DO STJ.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que se sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

6. Ressalta-se que as matérias de ordem pública, segundo a jurisprudência do STJ, não estão sujeitas à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica. Entendimento seguido pela Corte Regional. Colacionam-se precedentes: AgInt no REsp 1.906.980/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 18/5/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1.336.951/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019.

[...]

10. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 26/8/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.654/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA FORMAL. URV. ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO. LEI N. 8.880/94. DIREITO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES

PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - Tendo sido analisadas e afastadas as preliminares arguidas, pelo tribunal de origem, não havendo impugnação no momento oportuno, opera-se o efeito preclusivo da coisa julgada formal.

[...]

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 35.674/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 3/8/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60481 - PR
(2019/0092622-4)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MAX SCHRAPPE
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES - PR035256
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
AGRAVADO : PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705
AGRAVADO : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR050789
MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAX SCHRAPPE contra ato atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rosson, ao Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Rich, ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Artagão de Matos Leão, objetivando "anular a eleição, nomeação e posse de Fábio de Souza Camargo para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (fl. 3-38).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração opostos, reconhecendo a ilegitimidade ativa do impetrante e julgando extinto o mandado de segurança, restando assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ELEITORAL QUE RESULTOU NA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. VÍCIOS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO INTEGRATIVO PARA SANAR OMISSÕES E ELIDIR CONTRADIÇÕES.

RECONHECIMENTO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ELEITORAL. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DE ELEIÇÃO EM TURNO ÚNICO QUE NÃO REDUNDA EM RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO AO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, CAPUT, DO CPC/73 (ATUAL ART. 18 DO CPC). IMPETRANTE QUE DEFENDE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, VIOLANDO A REGRA DA LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. COMISSÃO ELEITORAL QUE NÃO AGIU DE OFÍCIO EM BENEFÍCIO DO IMPETRADO, MAS SIM SOB PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTI-ISONÔMICA. ATUAÇÃO REGULAR NO EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. IMPETRANTE QUE PRETENDE TRANSFORMAR A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL EM MEIO CORRETIVO DE SUPOSTAS LEGALIDADES, SEQUER CONFIGURADAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TITULARIDADE DO IMPETRANTE ATUAÇÃO DO IMPETRANTE QUE SE DÁ COMO ILEGÍTIMO CURADOR UNIVERSAL OU CUSTOS LEGIS, TRANSFORMANDO A VIA MANDAMENTAL EM AÇÃO POPULAR. SÚMULA Nº 101/STF. VEDAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS EMBARGOS PROVIDOS PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA (fls. 3.389-3.3.482).

O impetrante apresentou recurso ordinário aduzindo, em suma, sua legitimidade ativa no *writ*, “visto que figurou como um dos participantes do certame, sendo que teve seu direito prejudicado ante o desrespeito ao princípio da isonomia, e ao Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa do Paraná” e, por fim, que “não houve o reconhecimento de omissão ou contradição, mas nova análise das matérias discutidas em julgamento” (fls. 3.591-3.635).

O Tribunal de origem admitiu o recurso ordinário (fl. 3.653), que restou distribuído a Ministra Assusete Magalhães (fl. 1.725) e, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso ordinário (fls. 3.740-3.748).

Embargos de declaração opostos por MAX SCHRAPPE (fls. 3.754-3.759), rejeitados pela Ministra Relatora (fls. 3.791-3.794), o que deu ensejo a interposição do agravo interno, ora em análise, que teve relatoria atribuída ao Ministro Teodoro Silva Santos (fl. 3.935), por sucessão.

No agravo interno, o recorrente aponta, em suma: a) a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso ordinário por não se amoldar, o presente caso, nas hipóteses autorizadoras; b) embargos de declaração não é via adequada para alterar a

decisão do colegiado (fls. 3.799-3.814).

É, em suma, o relatório.

Após detida análise dos autos, acompanho o Ministro Relator, Teodoro Silva Santos, por entender inexistir nulidade na decisão agravada, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de julgamento monocrático quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorreu no caso em comento.

Ainda, coaduno com o entendimento exarado acerca da ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que, a irregularidade apontada, consubstanciada na necessidade de realização de segundo escrutínio na eleição de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual diante da ausência de maioria de votos dos Deputados presentes, não atingiu direito da parte, haja vista que, em que pese ter figurado como candidato, não recebeu nenhum voto, não estando, portanto, entre aqueles candidatos que eventualmente participariam da nova etapa de votação.

Ressalto que o mandado de segurança não é o meio adequado para este caso, não servindo para que o impetrante promova a desclassificação do candidato escolhido, até porque não o substituiria na ação ordinária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 60.481 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0092622-4

Número de Origem:

00450585420138160000 11493859 1149385901 1149385902 1149385903 1149385904 1149385905 1149385906
1149385907 1149385908 1149385909 1149385910 450585420138160000

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX SCHRAPPE

ADVOGADOS : GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442

THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO - PR071635

EDNA CARVALHO KLEEMANN E OUTRO(S) - PR100999

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948

RECORRIDO : PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705

RECORRIDO : FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA E OUTRO(S) - DF021878

JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302

BEATRIZ WATANABE SILVA E OUTRO(S) - SP373940

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAX SCHRAPPE

ADVOGADOS : GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442

THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO - PR071635

EDNA CARVALHO KLEEMANN E OUTRO(S) - PR100999

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948

AGRAVADO : PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705

AGRAVADO : FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSSKAS - SP173163

JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/06/2021.

Brasília, 15 de junho de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0092622-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
RMS 60.481 / PR

Números Origem: 00450585420138160000 11493859 1149385901 1149385902 1149385903
1149385904 1149385905 1149385906 1149385907 1149385908 1149385909
1149385910 450585420138160000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX SCHRAPPE
ADVOGADOS : GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442
THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO - PR071635
EDNA CARVALHO KLEEMANN E OUTRO(S) - PR100999
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
RECORRIDO : PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705
RECORRIDO : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - PR037097
MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAX SCHRAPPE
ADVOGADOS : GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442
THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO - PR071635
EDNA CARVALHO KLEEMANN E OUTRO(S) - PR100999
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
AGRAVADO : PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S) - PR024705
AGRAVADO : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR050789
MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE: MAX SCHRAPPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



2019/0092622-4 - RMS 60481 - Petição : 2021/0009670-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0092622-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl no
RMS 60.481 / PR**

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.